



PREFEITURA DE
MARACANAÚ

AFIXADO
EM: 20/12/13


Marcella de Assis Cavalcante
MAT. 30556

LEI Nº 2.126, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2013.

DISPÕE SOBRE REMISSÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL DE MARACANAÚ, RELATIVOS AO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA – IPTU E AO IMPOSTO SOBRE SERVIÇO DE QUALQUER NATUREZA – ISSQN, CUJOS FATOS GERADORES TENHAM OCORRIDO ATÉ O EXERCÍCIO DE 2008, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

JOSÉ FIRMO CAMURÇA NETO, Prefeito de Maracanaú:

Faço saber que a Câmara de Maracanaú, aprovou e eu, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica concedida remissão dos créditos tributários relativos ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU e ao Imposto sobre o Serviço de Qualquer Natureza – ISSQN, lançados ou não, inscritos ou não na Dívida Ativa, cujos fatos geradores tenham ocorrido até o exercício de 2008, nos moldes estipulados por esta Lei.

Parágrafo Único. A remissão de que trata o *caput* deste artigo será concedida em 31 de dezembro de 2013, de forma automática, sem necessidade de qualquer espécie de requerimento por parte do sujeito passivo da relação jurídica tributária.

Art. 2º. Os créditos tributários oriundos da incidência do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, a remissão será concedida, desde que o valor do tributo e seus acréscimos não sejam superior a R\$ 200,00 (duzentos reais), por cada inscrição municipal constante do Cadastro Imobiliário Fiscal do Município.

Art. 3º. Os créditos oriundos da incidência do Imposto sobre o Serviço de Qualquer Natureza – ISSQN, a remissão será concedida, desde que o valor do tributo e seus acréscimos não sejam superior a R\$ 300,00 (trezentos reais), por sujeito passivo.

Art. 4º. Para fins de aplicação dos arts. 2º e 3º desta Lei, é necessário que o tributo remido não tenha sido pago até 31 de dezembro de 2013.

Art. 5º. A fruição do benefício contemplado por esta Lei não confere direito à restituição, devolução ou compensação de importâncias já pagas, a qualquer título, até a data mencionada no Parágrafo Único do art. 1º desta Lei.

Art. 6º. A remissão prevista nesta Lei não gera direito adquirido, caso reste comprovado que o sujeito passivo da obrigação tributária tenha concorrido por qualquer meio, vício, fraude ou simulação para a inclusão indevida de seu débito nos parâmetros deste perdão legal.



Palácio Antônio Gonçalves
Rua 01, nº 652, Conjunto Novo Maracanaú, Maracanaú, Ceará
CEP 61.906-430





PREFEITURA DE
MARACANAÚ

AFIXADO
EM: 20 / 12 / 13

Marcella de Assis Cavalcante
MAT. 30556

Parágrafo Único. Verificada qualquer das situações acima referidas, poderá a Fazenda Pública Municipal cobrar o crédito tributário com todos os seus acréscimos legais.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos em 31 de dezembro de 2013.

Art. 8º. Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO QUATRO DE JULHO DA PREFEITURA DE MARACANAÚ, AOS 20 DE DEZEMBRO DE 2013.


FIRMO C. MURÇA
PREFEITO DE MARACANAÚ

ORIUNDA DO PROJETO DE LEI
Nº 121/2013 DE AUTORIA DO
PODER EXECUTIVO.



Palácio Antônio Gonçalves
Rua 01, nº 652, Conjunto Novo Maracanaú, Maracanaú, Ceará
CEP 61.906-430